

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 35zksz3r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 140/2026 Protocolo nº 996/2026 Processo nº 358/2026	
Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, que institui a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre medidas protetivas e procedimentos imediatos nos casos de violência contra profissionais da educação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o artigo 1º-A a Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o profissional da educação qualquer ato praticado em razão do exercício de suas funções que, direta ou indiretamente, resulte em:

- I – morte;*
- II – lesão corporal;*
- III – dano moral, psicológico ou emocional;*
- IV – dano ou prejuízo patrimonial;*
- V – ameaça à integridade física ou ao patrimônio.*

Art. 2º Acrescenta o artigo 1º-B a Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 1º-B São deveres dos alunos no ambiente escolar:

- I – Tratar com respeito e dignidade os profissionais da educação e os demais membros da comunidade escolar;*
- II – Preservar o patrimônio público e privado da instituição de ensino;*
- III – Manter conduta compatível com o ambiente educacional;*

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – Cumprir as normas internas, o regimento escolar e os códigos de conduta da instituição.

§ 1º *Comprovado ato de violência, o aluno estará sujeito às sanções previstas no regimento escolar e na legislação aplicável, observados o contraditório e a ampla defesa.*

§ 2º *As medidas disciplinares não afastam a adoção das medidas protetivas previstas nesta Lei.*

Art. 3º Acrescenta o artigo 4º-A a Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 4º-A *Na hipótese de violência ou ameaça contra profissional da educação, a direção da unidade escolar ou a chefia imediata deverá adotar, imediatamente, as seguintes providências:*

I – Acionar a Polícia Militar e providenciar o registro do boletim de ocorrência;

II – Encaminhar o profissional agredido para atendimento médico, psicológico ou social, quando necessário;

III – Assegurar a retirada segura de seus pertences do local da ocorrência, se for o caso;

IV – Comunicar os pais ou responsáveis legais do agressor, quando se tratar de aluno;

V – Acionar o Conselho Tutelar e comunicar o Ministério Público, quando o agressor for menor de 18 (dezoito) anos;

VI – Comunicar formalmente o fato à Diretoria Regional de Educação ou órgão equivalente;

VII – Informar o profissional da educação sobre os direitos assegurados nesta Lei.

Art. 4º Acrescenta o artigo 4º-B a Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 4º-B *No prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas após a ocorrência, a direção da unidade escolar deverá:*

I – Registrar o fato em ata, contendo o relato do profissional da educação;

II – Garantir acompanhamento institucional e psicossocial à vítima;

III – Promover o afastamento imediato do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar, resguardada a continuidade do vínculo educacional nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 5º da Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. *A responsabilização prevista no caput não afasta a adoção imediata das medidas protetivas, administrativas e procedimentais destinadas à preservação da integridade física, psicológica e funcional do profissional da educação.*

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, instituiu a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso, representando importante avanço normativo ao reconhecer a necessidade de promover a segurança e a proteção desses trabalhadores no exercício de suas atividades.

Entretanto, após quase uma década de vigência, evidencia-se que a norma possui caráter predominantemente preventivo e programático, carecendo de mecanismos operacionais claros e de procedimentos objetivos capazes de assegurar resposta institucional imediata e eficaz diante de situações concretas de violência ou ameaça no ambiente escolar.

A realidade cotidiana das unidades de ensino demonstra que episódios de agressão física, psicológica, moral e patrimonial contra profissionais da educação têm se tornado recorrentes, afetando não apenas a integridade dos trabalhadores, mas também o ambiente pedagógico, a autoridade funcional dos educadores e a qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

A ausência de protocolos legalmente definidos contribui para respostas desiguais, insegurança jurídica e, em determinados casos, omissões administrativas, deixando o profissional da educação vulnerável no momento em que mais necessita de proteção institucional.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aperfeiçoar a Lei nº 10.473/2016, por meio do acréscimo de dispositivos que conferem maior densidade normativa à política já existente, estabelecendo definições objetivas sobre o que se compreende por violência contra o profissional da educação, fixando deveres mínimos de conduta no ambiente escolar e instituindo procedimentos imediatos e obrigatórios a serem adotados pela direção da unidade de ensino ou pela chefia imediata quando da ocorrência de violência ou ameaça.

As medidas propostas buscam assegurar proteção integral ao profissional da educação, inclusive com acompanhamento institucional e psicossocial, sem afastar o direito à educação do aluno, observando-se sempre os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proteção integral da criança e do adolescente.

Ressalte-se que a proposição não cria nova política pública, não institui despesas obrigatórias nem invade a competência privativa do Poder Executivo, limitando-se a aprimorar legislação já vigente, conferindo-lhe maior efetividade, segurança jurídica e aplicabilidade prática.

O projeto preserva o regime de responsabilização já previsto na Lei nº 10.473/2016, apenas explicitando que a responsabilização civil não afasta a adoção imediata das medidas protetivas, administrativas e procedimentais necessárias à preservação da integridade física, psicológica e funcional do profissional da educação, prevenindo interpretações restritivas que possam esvaziar a proteção pretendida pelo legislador.

A iniciativa encontra pleno amparo nos princípios constitucionais que regem a educação, notadamente o dever do Estado de assegurar ambiente escolar seguro, saudável e adequado ao pleno desenvolvimento das atividades educacionais, bem como na valorização dos profissionais da educação e na dignidade da pessoa humana. Ao fortalecer a resposta institucional diante de situações de violência, o

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

projeto contribui para a construção de um ambiente escolar mais equilibrado, respeitoso e propício ao aprendizado, beneficiando toda a comunidade escolar.

Diante desse contexto, a proposta revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e administrativamente viável, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2026

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual